

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ÓPTICOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÓPTICOS		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	31/07/2026 09:56:55	Data da assinatura:	31/07/2026 09:58:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
31/07/2026

Dispõe sobre o comércio varejista de produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos no Estado do Ceará, estabelece normas sanitárias e de fiscalização, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o comércio varejista de produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos no Estado do Ceará, estabelece normas sanitárias mínimas para o funcionamento dos estabelecimentos e disciplina sua fiscalização, em observância aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da proteção da saúde e da defesa do consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estabelecimento de comércio e serviços ópticos: a pessoa jurídica que exerça atividade de comercialização, aviamento, montagem, adaptação ou prestação de serviços relacionados a produtos ópticos destinados ao consumidor final;

II – produtos ópticos: lentes oftálmicas, lentes de contato, armações para óculos, óculos de correção visual, óculos para presbiopia, óculos de proteção solar e demais produtos destinados à correção, proteção ou auxílio da visão.

Art. 3º Para fins de aplicação da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e da legislação sanitária pertinente, as atividades disciplinadas por esta Lei sujeitam-se ao licenciamento sanitário simplificado compatível com as atividades classificadas como de nível de risco II (risco moderado), observadas as normas editadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º Os fabricantes, laboratórios, distribuidores, importadores e representantes comerciais de produtos ópticos somente poderão fornecer lentes oftálmicas com dioptria e lentes de contato aos estabelecimentos regularmente constituídos, observada a legislação sanitária aplicável, sendo vedado o fornecimento direto desses produtos ao consumidor final por tais pessoas jurídicas.

Art. 5º Para fins de cadastro, fiscalização ou licenciamento, quando exigido pela legislação vigente, poderão ser solicitados, preferencialmente por meio eletrônico, os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível;

III – ato constitutivo, contrato social ou estatuto devidamente registrado;

IV – comprovação da qualificação profissional do responsável técnico, quando exigida pela legislação federal;

V – comprovante de registro perante órgão de fiscalização profissional, quando houver exigência legal;

VI – relação dos equipamentos utilizados no estabelecimento.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos observarão os princípios da simplificação, da boa-fé e da presunção de veracidade das informações prestadas pelo administrado, admitindo-se autodeclaração, quando permitida pela legislação.

Art. 6º Os estabelecimentos que realizem montagem, adaptação ou aviamento de produtos ópticos deverão dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

I – lensômetro;

II – pupilômetro ou equipamento digital equivalente;

III – aquecedor de armações;

IV – conjunto de ferramentas apropriadas para montagem e ajuste.

§1º Ficam dispensados das exigências deste artigo os estabelecimentos que comercializem exclusivamente óculos de proteção solar sem grau e armações sem lentes corretivas.

§2º Os estabelecimentos que comercializem ou realizem adaptação de lentes de contato deverão possuir área reservada, com lavatório, ceratômetro e equipamentos necessários à adequada adaptação.

§3º O controle das prescrições aviadas poderá ser realizado em meio físico ou eletrônico.

Art. 7º É vedado aos estabelecimentos de comércio e serviços ópticos:

I – manter consultório destinado à realização de consultas para prescrição de correção visual em suas dependências ou em imóvel com acesso interno direto;

II – indicar profissional específico ao consumidor mediante vantagem econômica;

III – distribuir vales-consulta, cupons promocionais ou benefícios vinculados à aquisição de produtos ópticos;

IV – realizar publicidade oferecendo consultas, exames ou procedimentos destinados à prescrição de correção visual condicionados à venda de produtos ópticos.

Art. 8º Os estabelecimentos ópticos somente poderão aviar prescrições emitidas por profissionais legalmente habilitados, observadas as competências profissionais previstas na legislação federal e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Art. 9º Os produtos ópticos comercializados no Estado deverão atender às normas expedidas pelos órgãos competentes de vigilância sanitária e metrologia, bem como às normas técnicas aplicáveis e aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. Compete aos órgãos estaduais de vigilância sanitária fiscalizar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo das competências dos órgãos municipais, dos órgãos de defesa do consumidor e das demais autoridades competentes.

Art. 11. A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os princípios da liberdade econômica, da livre iniciativa, da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da proteção da saúde pública.

Art. 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o comércio varejista de produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos no Estado do Ceará, estabelecendo parâmetros mínimos para o funcionamento dos estabelecimentos, promovendo a proteção da saúde visual da população, a defesa do consumidor e a segurança jurídica das atividades econômicas do setor, em harmonia com os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

O setor óptico possui relevante interesse social, pois comercializa produtos diretamente relacionados à correção, proteção e reabilitação da visão. A adequada montagem de lentes, a observância das prescrições emitidas por profissionais legalmente habilitados, a utilização de equipamentos mínimos e o atendimento às normas sanitárias constituem medidas indispensáveis para assegurar a qualidade dos produtos ofertados e reduzir riscos ao consumidor.

Nesse contexto, a proposição busca compatibilizar a necessária proteção da saúde pública com a simplificação dos procedimentos administrativos, estabelecendo que, para fins de licenciamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará, as atividades disciplinadas por esta Lei sejam consideradas de nível de risco II (risco moderado), observada a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a legislação sanitária federal e os atos normativos dos órgãos competentes. A medida prestigia os princípios da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da liberdade econômica, ao prever procedimento de licenciamento compatível com o grau de risco da atividade, sem afastar a fiscalização sanitária, o poder de polícia administrativa e a observância das normas técnicas aplicáveis.

A proposição também moderniza procedimentos administrativos ao admitir o uso de documentos eletrônicos, registros digitais e autodeclarações quando autorizadas pela legislação, em consonância com os princípios da transformação digital da Administração Pública, da simplificação dos atos administrativos e da eficiência regulatória.

Outro aspecto relevante consiste na definição de requisitos mínimos para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam montagem e adaptação de produtos ópticos, assegurando que disponham de equipamentos adequados para a execução dos serviços, sem impor exigências desproporcionais aos estabelecimentos que comercializam apenas produtos que não demandam processos técnicos especializados.

O projeto ainda reforça a proteção ao consumidor ao vedar práticas comerciais potencialmente capazes de comprometer a independência profissional ou induzir o consumidor à aquisição de produtos mediante ofertas vinculadas à realização de consultas ou exames destinados à prescrição de correção visual, preservando a ética nas relações de consumo e a transparência na prestação dos serviços.

Dessa forma, a presente iniciativa representa importante avanço para a organização do setor óptico no Estado do Ceará, proporcionando maior segurança jurídica aos empreendedores, proteção aos consumidores e fortalecimento das ações de vigilância sanitária, por meio de um modelo regulatório que concilia o exercício da liberdade econômica com a necessidade de controle sanitário compatível com o nível de risco da atividade.

Em razão do exposto, considerando o interesse público da matéria e sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e a legislação nacional pertinente, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 31 de julho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' inside a circle, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)